



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO VALE

Estado de Minas Gerais
Procuradoria Jurídica do Município



PARECER JURÍDICO PRÉVIO Nº328/2025

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE SHOW ARTÍSTICO. PREVISÃO NA LEI 14.133. ARTIGO 74, II.

1. RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo encaminhado a este órgão consultivo, para análise da regularidade jurídica da contratação direta, mediante inexigibilidade de licitação, prevista no art. 74, II, da Lei nº 14.133, de 1.º de abril de 2021, para a contratação de apresentação musical da cantora gospel Soraya Moraes, para o evento evangélico Clama Belo Vale.

O presente processo administrativo se encontra instruído, dentre outros, com os seguintes documentos, pertinentes à presente análise:

- documento de formalização da demanda, fl. 04/08;
- estudos técnicos preliminares, fls.09/16;
- Comprovação de notoriedade, fls.30/31;
- termo de referência, fls.65/91;
- justificativa para contratação por inexigibilidade, fl.59;
- justificativa de preço, fls.56/58;
- declaração de disponibilidade orçamentária, fl.61;
- proposta comercial da empresa, fl. 19;
- documentos de habilitação do contratado, fls. 32/55;

Por razões de economia processual, documentos não mencionados no item anterior serão devidamente referenciados ao longo do parecer.

É o relatório.

2. DOS LIMITES DA ANÁLISE JURÍDICA

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC):

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

Emunias



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO VALE

Estado de Minas Gerais

Procuradoria Jurídica do Município

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - Appreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - Redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

Como se pode observar do dispositivo legal supra, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade. Em relação a esses, eventuais apontamentos decorrem da imbricação com questões jurídicas, na forma do Enunciado BPC nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União:

Enunciado BPC nº 7 A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. O mesmo se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.

De outro lado, cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

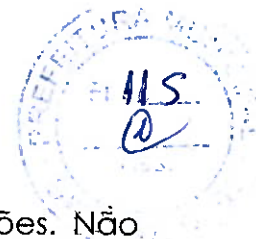
Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO VALE

Estado de Minas Gerais

Procuradoria Jurídica do Município



Ihe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

3. DA FUNDAMENTAÇÃO

3.1. DO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO DIRETA

O artigo 72 da Lei nº 14.133, de 2021, elenca providências e documentos que devem instruir a fase de planejamento do processo de contratação direta, conforme abaixo transcrito:

- I - documento de formalização de demanda e, **se for o caso**, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - razão da escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço;
- VIII - autorização da autoridade competente.

Dito isso, percebe-se que os documentos foram juntados aos autos, conforme indicado no relatório deste parecer, ainda que alguns não sejam obrigatórios na dispensa de licitação.

Embora alguns sejam documentos de natureza essencialmente técnica, faremos algumas observações a título de orientação jurídica.

3.1.1. Análise de Riscos

O art. 18, inciso X, da Lei nº 14.133/21 e o Decreto Municipal nº 1.225 de 2024, estabelece que o planejamento da contratação deva contemplar a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual.

No caso concreto, verifica-se que a administração apresentou o mapa de riscos, atendendo ao exigido supra, em que definiu o critério de impacto nos níveis de classificação e de identificação, enquadrando a escala da

comarcas



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO VALE

Estado de Minas Gerais

Procuradoria Jurídica do Município

matriz e da probabilidade dos impactos de cada risco contratual. Ademais, apresentou definição do dano potencial, ação preventiva, ação de contingência e a pessoal responsável por conter os danos, em consonância com o art. 5º do referido Decreto Municipal.

3.1.2. Termo de Referência

O Termo de Referência consiste em um dos atos essenciais do pregão e deve conter todos os elementos caracterizadores do objeto que se pretende licitar, como a sua descrição detalhada, o orçamento estimativo de custos e o cronograma físico-financeiro da execução.

O Termo de Referência é o documento que deverá conter a definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação, a fundamentação da contratação, a descrição da solução, os requisitos da contratação, o modelo de execução do objeto, o modelo de gestão do contrato, os critérios de medição e de pagamento, a forma e critérios de seleção do fornecedor, as estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado e a adequação orçamentária (art. 6º, XXIII, da Lei nº 14.133, de 2021).

Ademais, o Termo de Referência apresenta, ainda que de forma sucinta, a justificativa da necessidade da contratação, destacando que se trata de atendimento ao evento religioso *Clama Belo Vale*. Ressalta-se que a contratada possui reconhecida relevância nacional no cenário evangélico, tendo obtido premiações, inclusive em âmbito internacional, bem como aparições em veículos de mídia de alcance nacional.

Assim, em análise eminentemente formal, verifica-se que o termo de referência contemplou as demais exigências contidas nos normativos acima citados.

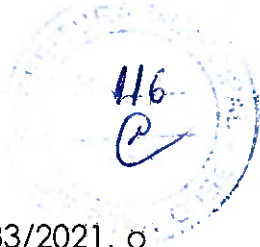
3.1.3. Estudo Técnico Preliminar

No presente caso, os servidores da área técnica elaboraram o estudo técnico preliminar. Apesar de se tratar de documento extremamente técnico, cuja avaliação cabe, em última instância, ao próprio órgão assistido, ele aparentemente contém as previsões necessárias, relacionadas no art. 18, §1º, da Lei nº 14.133, de 2021.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO VALE

Estado de Minas Gerais
Procuradoria Jurídica do Município



De acordo com o mesmo dispositivo artigo 18 da Lei nº 14.133/2021, o legislador dispôs acerca dos elementos integrantes do Estudo Técnico Preliminar, que deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação (§ 1º), quais sejam:

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

III - requisitos da contratação;

IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

comolinas



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO VALE

Estado de Minas Gerais

Procuradoria Jurídica do Município

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina".

É certa ainda a necessidade de conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII, acima explanados, conforme expressamente exigido pelo § 2º da referida norma.

Verifica-se assim que o Estudo Técnico Preliminar - ETP da contratação contém de forma fundamentada, a descrição da necessidade da contratação, os quantitativos, com especial atenção à demonstração do interesse público envolvido. Outrossim, foram abordadas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, bem como as questões de sustentabilidade ambiental com as possíveis medidas de mitigação.

No presente caso, os profissionais da área técnica e requisitante elaboraram o ETP, que por se tratar de documento de conhecimento técnico, a avaliação cabe, em última instância, ao próprio órgão assistido, pertencendo a este órgão de assessoramento tão somente observar se contêm as previsões necessárias relacionadas art. 18, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, e no Decreto Municipal nº1218 de 2024, as quais estão presentes neste processo.

3.1.4. Pesquisa de Preço

O art. 23 da Lei 14.133/21 estabelece que *"o valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto"*.

Destarte, a pesquisa de preços é, pois, o mecanismo pelo qual a Administração Pública obtém os preços que servirão de referência para a fixação do valor estimado da contratação, valendo-se, para tanto, dos parâmetros indicados no §1º do mesmo art. 23.

A justificativa do preço é a demonstração da coerência entre a decisão administrativa de contratar por um determinado valor, considerando a pesquisa de preços realizada, o valor estimado e as características da contratação que está sendo realizada. A justificativa do preço, portanto, é muito mais do que a pesquisa. Seu objetivo é subsidiar, motivar a decisão



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO VALE

Estado de Minas Gerais

Procuradoria Jurídica do Município



administrativa sob os especiais enfoques da razoabilidade e da economicidade, considerando a situação concreta.

Nesse sentido, independente do procedimento que antecede a contratação, cabe à Administração demonstrar a conformidade do preço ajustado com o valor praticado no mercado.

No caso em exame, a natureza singular da contratação inviabiliza a aferição do preço por meio de pesquisa de mercado tradicional. Todavia, a remuneração proposta pelo artista deve ser compatível com aquela usualmente praticada em apresentações de características semelhantes, consideradas a proximidade geográfica, a dimensão do evento e o público estimado.

Consoante dispõe o Acórdão TCU nº 2.993/2018 – Plenário, em hipóteses de inviabilidade de competição, **a adequação do preço deve ser aferida mediante a comparação da proposta apresentada com valores praticados pela futura contratada em avenças firmadas com outros entes públicos e/ou privados, em eventos de mesmo objeto ou objeto similar, a partir de atividades anteriormente desempenhadas pelo próprio contratado.**

No presente processo, a própria contratada apresentou notas fiscais referentes a apresentações anteriores, o que permite aferir os valores usualmente praticados em contratações semelhantes. Tais documentos, aliados à justificativa de preço elaborada pela equipe de planejamento, demonstram que o valor proposto para a presente contratação está em consonância com a prática de mercado, atendendo, portanto, aos princípios da razoabilidade e da economicidade.

Diante do exposto, verifica-se que a contratação em análise atende aos requisitos legais estabelecidos pela Lei nº 14.133/2021, especialmente no que se refere à compatibilidade do valor proposto com os preços praticados no mercado.

É importante asseverar que a natureza singular do objeto justifica a adoção de critérios específicos de aferição de preço, sendo válida, nesse contexto, a análise comparativa com contratações anteriores realizadas pela própria artista. Nos autos, restou comprovado, por meio das notas fiscais apresentadas pela contratada e da justificativa de preço elaborada pela equipe de planejamento, que o valor ora proposto está em conformidade

emulinas



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO VALE

Estado de Minas Gerais

Procuradoria Jurídica do Município

com a prática de mercado e observa os princípios da razoabilidade, economicidade e legitimidade.

Assim, conclui-se pela regularidade da justificativa de preço e pela viabilidade da contratação, não havendo óbice jurídico ao prosseguimento do feito.

4. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Em princípio, todas as obras, serviços, compras e alienações promovidas pelo Poder Público devem ser precedidas de licitação, que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta (CF art. 37, XXI).

Entretanto, há casos em que a competição se torna inviável ou impossível. A licitação será, pois, inexigível, já que ausente uma de suas razões de existir: a pluralidade de ofertas a promover uma disputa entre particulares.

Diferentemente da dispensa de licitação, onde a competição é possível, mas a realização do certame não é obrigatória por força de lei; na inexigibilidade, o ente público não tem opção, não há discricionariedade a observar. O que vale é a impossibilidade de obter propostas equivalentes, ou melhor, de ter o produto ou serviço necessário prestado satisfatoriamente por mais de um indivíduo. Em última análise, a inexigibilidade é condição que se impõe à Administração, como única forma de atendimento ao interesse público.

O caso em tela, trata-se da possibilidade de contratação direta, por inexigibilidade, para a contratação de apresentação musical da cantora gospel Soraya Moraes, para o evento evangélico Clama Belo Vale.

A referida contratação encontra fundamento no art. 74, II, da Lei nº 14.133, de 2021, uma vez que o prestador de serviços é único autorizado a prestar os serviços no município. Veja-se:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

II- contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

(...)

Telefone: (31) 3734-1575 - 3734-1406 – 3734-1150

Av. Tocantins, 57 – Centro – CEP: 35.473-000, Belo Vale-MG.

E-mail: prefeitura@belovale.mg.gov.br / www.belovale.mg.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO VALE

Estado de Minas Gerais

Procuradoria Jurídica do Município

118

§ 2º Para fins do disposto no inciso II do **caput** deste artigo, considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico. (...)

No caso em análise, a inviabilidade de competição decorre da natureza personalíssima do serviço artístico. A apresentação musical da cantora Soraya Moraes, artista de reconhecida notoriedade nacional no segmento gospel, não pode ser substituída por outra atração sem comprometer o interesse público vinculado ao evento. Sua individualidade artística é justamente o fator que caracteriza a inexigibilidade.

Neste sentido, é indispensável a comprovação de que o artista é consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública, conforme exige a Lei nº 14.133/2021.

Nos autos, a consagração da artista restou evidenciada pela documentação juntada e a justificativa apresentada pelo setor de planejamento à fl. 59, a qual demonstra sua amplitude e relevância no cenário nacional, seja por meio de reportagens veiculadas na imprensa de alcance nacional, pela participação em eventos de notoriedade reconhecida, bem como pelo expressivo número de seguidores acumulados em suas redes sociais, o que confirma sua representatividade perante o público.

Outro aspecto de grande relevância refere-se à forma da contratação, que pode ocorrer diretamente com o artista ou por intermédio de representante exclusivo. Quanto à comprovação dessa exclusividade, o Tribunal de Contas da União firmou entendimento no sentido de que é necessária a apresentação de contrato de representação exclusiva firmado entre o artista e o empresário contratado. Não se admite, para esse fim, a mera apresentação de cartas de exclusividade restritas a determinada data ou evento, por não atenderem aos requisitos legais. Vejamos:

Na contratação direta, por inexigibilidade de licitação, de profissional do setor artístico por meio de empresário exclusivo, a apresentação de autorização, atesto ou carta de exclusividade restrita aos dias e à localidade do evento não atende aos pressupostos do art. 25, inciso III, da Lei

comercial



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO VALE

Estado de Minas Gerais

Procuradoria Jurídica do Município

8.666/1993. Para tanto, é necessária a apresentação do contrato de representação exclusiva do artista consagrado com o empresário contratado, (...). Acórdão 3991/2023- TCU-Segunda Câmara

O referido contrato de exclusividade deve conter a abrangência da atuação geográfica do representante, os percentuais destinados ao representante e ao representado e o prazo de duração de no mínimo 06 (seis) meses.

No caso em apreço, a documentação apresentada demonstra o cumprimento de tal exigência, haja vista que foi juntado contrato de exclusividade com prazo de validade de 05 anos e comprovando a representação exclusiva em todo o território nacional, bem como contendo a definição de percentuais de cachê destinados a Representante e Representado, conforme se infere das fls. 20.

5. DOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO

Além dos documentos de registro, inscrição e atos constitutivos, a Lei nº 14.133/21 determina, em suma, que a habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, as Fazendas Estaduais e Municipais, bem como, contrato de exclusividade, a comprovação de que atende às exigências da norma em termos de qualificações técnicas.

Perpassando os autos, tais documentos estão juntados às fls.19/55, que deverão ser novamente avaliados pelo agente de contratação antes da assinatura do contrato.

6. DA MINUTA DE CONTRATO

No que toca à obrigatoriedade do instrumento contratual para formalização da contratação, a Lei nº 14.133/2021 fixou o seguinte regramento:

Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

I - dispensa de licitação em razão de valor;

II - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.

Telefone: (31) 3734-1575 - 3734-1406 – 3734-1150

Av. Tocantins, 57 – Centro – CEP: 35.473-000, Belo Vale-MG.

E-mail: prefeitura@belovale.mg.gov.br / www.belovale.mg.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO VALE

Estado de Minas Gerais

Procuradoria Jurídica do Município

119

C

§ 1º- Às hipóteses de substituição do instrumento de contrato, aplicase, no que couber, o disposto no art. 92 desta Lei.

§ 2º- É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras ou o de prestação de serviços de pronto pagamento, assim entendidos aqueles de valor não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

O caso em tela, não abrange nenhuma das hipóteses acima mencionadas, portanto é obrigatório a formalização por meio do instrumento de contrato.

Da análise da minuta contratual, recomenda-se que o gestor se atente à algumas situações. Veja-se:

Da Cláusula 10ª - Reequilíbrio Econômico-Financeiro- Entendo prudente a manutenção apenas das cláusulas 10.1 e 10.2, tendo em vista a natureza do contrato, uma vez que as demais disposições se aplicam a serviços de natureza continuada, o que não se verifica no presente caso.

A mesma justificativa se aplica ao **reajuste** de preços, devendo ser mantida apenas a **cláusula 10.1.2**, com a exclusão das demais que tratam da matéria.

Do Item 11.4 - Aplicação de Multa- Recomenda-se a exclusão do subitem "a", com a devida adequação para constar que, em caso de inexecução total do objeto contratual, será aplicada multa de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) sobre o valor global do contrato, sem prejuízo da obrigação de indenizar e reparar eventuais danos, bem como da devolução das quantias já pagas em razão de adiantamento.

É fundamental que o contrato seja redigido de forma clara, objetiva e direta, evitando repetições desnecessárias. Não há obrigatoriedade de transcrever integralmente o Termo de Referência em seu conteúdo, sendo suficiente, em determinadas cláusulas, apenas fazer remissão ao TR, que integra o contrato como anexo.

No mais, as demais cláusulas contratuais estão de acordo com o disposto na legislação vigente.

7. AUTORIZAÇÃO PARA A CONTRATAÇÃO DIRETA

Amélia



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO VALE

Estado de Minas Gerais

Procuradoria Jurídica do Município

Atesta-se dos autos que **não** foi juntada o termo de autorização para a contratação direta, o que deverá ser providenciado em observância ao artigo 72, VIII, da Lei nº 14.133/2021.

8. DA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA

No presente caso, em atenção ao artigo 72, IV, da Lei nº 14.133, de 2021, consta à fl.61, a declaração do setor competente acerca da previsão dos recursos orçamentários necessários para fazer face às despesas decorrentes da futura contratação, com a indicação da respectiva rubrica.

9. CONCLUSÃO

Diante do exposto, opino pela continuidade do processo de contratação por inexigibilidade de licitação, desde que cumpridos as recomendações abaixo descritas:

1. Observar as recomendações dispostas no **item 6** deste parecer que se refere a minuta do contrato.

2. Juntada do termo de autorização para a contratação direta

Por fim, RECOMENDO que o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial, conforme dispõe o art. 72, parágrafo único.

Cumpre asseverar, será possível dar-se o prosseguimento do feito, nos seus demais termos, sem a necessidade de retorno para nova manifestação da procuradoria.

Frisa-se que a autoridade competente poderá optar ou não pelo acolhimento das presentes razões.

É o parecer.

À consideração superior.

Belo Vale, 22 de agosto de 2025.


CÍNTIA MOREIRA SILVA
Procuradora Municipal
OAB/MG 202.547